



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35710.004267/2007-29
Recurso n° 259.145 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.150 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Restituição
Recorrente ROMULO JOSE FAGURY GRELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1988 a 28/02/1991

Ementa:

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A restituição de valores somente será deferida se comprovado que houve recolhimento indevido.

O exercício simultâneo de atividade de filiação obrigatória na Previdência Social, como doméstico e contribuinte individual, não é causa de restituição de uma das contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Assinado digitalmente em 14/06/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 16/06/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 08/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade em 09/2001 a 01/2002, relativas ao período de 08/1988 a 02/1991, já que o recorrente possuía duas inscrições na Previdência Social, uma como doméstico e outra como contribuinte individual (empresário).

O pedido de restituição foi indeferido, fl. 34, porque o segurado exerceu atividade sujeita a salário-base enquanto segurado obrigatório como doméstico e não atingiu o limite máximo de contribuição, no período em que comprovou os recolhimentos, que alega em duplicidade de 09/1988 a 07/1989.

Inconformado o requerente apresentou recurso tempestivo arguindo:

- a) que a inscrição como doméstico foi efetuada erroneamente pelo seu contador, quando deveria ter sido de empresário;
- b) que é empresário e nunca trabalhou como doméstico;
- c) que quando da baixa de atividade como empresário, viu que não tinha recolhimentos, então buscou regularizar, sendo que depois disso o contador apresentou os recolhimentos havidos como doméstico, no período de 1988 a 1991, em outra inscrição;
- d) que foi orientado por servidor do INSS a pedir restituição dos pagamentos em duplicidade;
- e) que anexa o xerox da sua carteira de trabalho para provar que nunca trabalhou como doméstico e só comprova a atividade de empresário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente possui dois números de inscrição na Previdência Social, NIT 1.121.610.471-3, cadastrada em 01/09/1988, com atividade de empresário e NIT 1.121.610.514-0, com atividade de doméstico cadastrada em 01/08/1988.

Consta dos autos que o recorrente efetuou os recolhimentos simultâneos como contribuinte individual e como doméstico no período de 09/1988 a 07/1989.

Todavia, é de se notar que não há impedimento legal para o exercício simultâneo da atividade de doméstico e empresário, não se tratando assim de recolhimento indevido.

O exercício de duas atividades simultaneamente não dá causa à restituição de uma das contribuições a não ser que ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição, na forma como disposto pelo artigo 215, § 5º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador :

§5º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que exerce, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, fica dispensado de contribuição sobre esse salário-base, se a sua remuneração atingir o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o §5º do art. 214.

A anexação do xerox da carteira de trabalho do contribuinte, por si só não faz prova do não exercício da atividade de doméstico, posto que tal documento pode ser emitido mais de uma vez para o mesmo trabalhador.

Ademais, não está comprovado nos autos a baixa de uma ou outra atividade de filiação obrigatória, no período em que está sendo pleiteada a restituição, sendo devidas as contribuições para o doméstico que exerce também atividade sujeita a salário-base, como no caso presente.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n. 03, de 14/07/2005, que transcrevo:

“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória. E, não há nos autos prova robusta de que os recolhimentos tenham sido efetuados de forma indevida:

Processo nº 35710.004267/2007-29
Acórdão n.º **2302-01.150**

S2-C3T2
Fl. 3

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora